ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-047/2017

PROMOVENTE: DR. MÁRCIO BITTENCOURT

ASSUNTO: Dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na internação hospitalar no município de Macaé, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
23/05/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 02/08/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 08/08/2017 13X0

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 16/08/17 OF 058/2017

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

PROCESSO
N.º
FLS. 02
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de C...
Agente Legislativo
Mat. 1815

PROJETO DE LEI Nº L-047/2017

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO ATENDIMENTO PEDAGÓGICO E ESCOLAR NA INTERNAÇÃO HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO 08/08/2017 PRESIDENTE

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

Art. 1º Fica reconhecida a classe hospitalar como o atendimento pedagógico dispensado à criança e ao adolescente hospitalizados em Unidades de Saúde do Município de Macaé durante seu internamento.

Parágrafo único. São consideradas Unidades de Saúde do Município para efeitos desta Lei, as unidades próprias da Secretaria Municipal Saúde de Macaé, HPM – Hospital Público Municipal e HPMS Hospital Público Municipal da Serra.

Art. 2º Aos alunos do ensino fundamental e do ensino médio, em qualquer de suas modalidades, incapacitados de presença às aulas devido à internação hospitalar, e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem, aplicar-se-á regime de classe hospitalar, em caráter complementar.

Art. 3º Para cada unidade de saúde que mantenha a oferta de classe hospitalar será designada uma escola que irá atendê-la.

Art. 4º O atendimento pedagógico ministrado em classe hospitalar possui equivalência às classes comuns de ensino regular.

§ 1º O corpo docente em classe hospitalar deverá manter em banco de dados próprio os registros necessários para adequada identificação dos procedimentos adotados, inclusive as avaliações e controle de frequência, bem como, fazer as

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 02/08/2017

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
23/05/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 03
ASSINATURA

comunicações ao estabelecimento de ensino de vínculo do aluno-paciente e, quando se fizer necessário, à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Enquanto sujeito ao regime de classe hospitalar, o aluno é considerado de frequência efetiva às aulas.

Art. 5º Os professores e especialistas de educação em classe hospitalar deverão ser designados a partir de indicação do diretor da escola destinada a atender a instituição hospitalar.

Parágrafo único. Para ser designado em classe hospitalar, será exigido:

I – titulação mínima em licenciatura com ênfase da educação infantil ao ensino médio;

II – na ausência da titulação exigida no inciso anterior, mínimo de cinco anos ininterruptos de trabalho em classe hospitalar.

Art. 6º Deverá compor o quadro mínimo de professores em classe hospitalar 01 (um) psicopedagogo.

Art. 7º Os servidores em classe hospitalar, deverão assinar ponto na escola designada a atender a instituição hospitalar.

Art. 8º Aos servidores, designados em classe hospitalar, em efetivo exercício da função, ficam assegurados todos os direitos e garantias atinentes ao profissional que desempenha atividade em classe tradicional.

Art. 9º Fica reconhecido o Hospital Público Municipal de Macaé como responsável pela orientação do corpo docente nomeado em classe hospitalar, em todo o território municipal.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
13 X 0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 07/08/2017

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
23/05/2017

PROCESSO N.º
FLS. 04
ASSINATURA

Art. 10. Compete às Unidades de Saúde, dotadas de classe hospitalar, prover o suporte de apoio ao desenvolvimento das ações pedagógicas, lúdicas e de escolarização.

Art. 11. Compete a Secretaria Municipal da Educação, acompanhar e avaliar o desenvolvimento da atenção integral à educação das crianças e dos adolescentes hospitalizados.

Art. 12. É facultado ao Poder Executivo, através das Secretarias Municipais da Saúde e de Educação, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da humanização e da atenção integral à criança e ao adolescente hospitalizados, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como universidades e organizações não governamentais, visando o acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 13. Os órgãos públicos e privados abrangidos pela obrigatoriedade instituída por esta Lei deverão, no prazo de cento e vinte dias da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art.14 Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Art.15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2017.

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
VEREADOR AUTOR

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
23/05/2017

PROCESSO
Nº
FLS. 05
ASSINATURA

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

VOTO DO PRESIDENTE

VOTO PELO NOR PROSSEGUIMENTO DESTE COM PARECER FAVORÁVEL.

Câmara Municipal de Macaé
Júlio César de Barros

TITULAR

Segue voto em anexo em 01 via de 03 (três) laudas

Paulo Antunes
Vereador

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 02/08/2017
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES, ___/___/___

APROVADO 2ª DISCUSSÃO EM 08/08/2017
13 X 0
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
23/05/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 06
ASSINATURA

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer favorável.

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES,_____/_____/_____

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 07/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO 2ª DISCUSSÃO EM 08/08/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
23/05/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 01
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L - 047/2017

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO ATENDIMENTO PEDAGÓCICO E ESCOLAR NA INTERNAÇÃO HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Dr. Márcio Bittencourt.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei o qual dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na internação hospitalar no Município de Macaé.

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3°, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO
N.º
FLS. 08
ASSINATURA

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

Art. 113- ...

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
II - leis ordinárias;

2.2. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I- legislar sobre assuntos de interesse local.

É o parecer

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo instituir o atendimento pedagógico e escolar à criança e ao adolescente hospitalizados em Unidade de Saúde do Município de Macaé, especificamente, nas unidades próprias da Secretaria Municipal de Saúde de Macaé, HPM – Hospital Público Municipal e HPMS – Hospital Público Municipal da Serra.

Temos a considerar, inicialmente, que a tarefa de administrar o Município fica a cargo do Executivo e engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção e ampliação de programas.

PROCESSO
N.º
FLS. 09
ASSINATURA

A presente norma disciplina atos que são próprios da função executiva, envolvendo matérias de competência privativa do Prefeito, como servidores públicos e atribuições de secretarias municipais, conforme previsto no art. 61, § 1º, inc. II, al. "*b*" e "*c*" da Constituição Federal de 1988 c/c art. 73, inc. II e III da Lei Orgânica do Município de Macaé, respectivamente:

> *Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre:*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(CRFB/88)*
> *Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
> *II - servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;(LOMM)*

Além disso, o Pretório Excelso entende que "*O princípio Constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo*". [2]

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"*[3].

Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

> *As hipóteses de **limitação da iniciativa parlamentar** estão previstas, em numerus clausus, no **artigo 61** da Constituição do Brasil --- **matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública**, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (RT 866/112).*
> *A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a*

---

[2] RE 427574 ED/MG - Minas Gerais, Emb. Decl. no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento: 13/12/2011, DJE 13/02/2012.

[3] *Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204*

PROCESSO
N.º
FLS. 10
ASSINATURA

questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em conseqüência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

Ademais, não cabe ao Legislativo proceder de tal maneira, sob pena de violar o pacto firmado pelo Constituinte Originário, no tocante à cláusula essencial de harmonia entre os Poderes Constituídos, a saber: *a Separação e Divisão de Poderes*, a qual tem a finalidade de evitar a existência de um Superpoder que domine ou controle os demais.

Tal disposição acaba por ferir o petrificado no art. 2º da Constituição da República de 1988 - *"Art.2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*-, posto que impõe ao Poder Executivo a maneira como este deve proceder em suas funções típicas.

Sendo assim, as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro. Observa a doutrina que:

O princípio da separação dos poderes (ou divisão, ou distribuição, conforme a terminologia adotada) significa, portanto, entrosamento, coordenação, colaboração, desempenho harmônico e independente das respectivas funções, e ainda que cada órgão (poder), ao lado de suas funções principais, correspondentes à sua natureza, em caráter secundário colabora com os demais órgãos de diferente natureza, ou pratica certos atos que, teoricamente, não pertenceriam à sua esfera de competência (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 585).

A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica (J. H.

PROCESSO
N.º
FLS. 11
ASSINATURA

Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Portanto, se, em princípio, a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias por tangenciarem assuntos de natureza eminentemente administrativa e, concomitantemente, direitos de terceiros ou o próprio exercício dos poderes estatais, são reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

> ***CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.533, DE 26 DE AGOSTO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. INSTITUIÇÃO DE CLASSES HOSPITALARES NOS HOSPITAIS PARTICIPANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E ATENDIMENTO PEDAGÓGICO DOMICILIAR. INICIATIVA PARLAMENTAR. ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*** *1. Parâmetro exclusivo da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal é a Constituição Estadual, sendo defeso seu contraste com a legislação municipal. 2. A geração de despesa pública não é suficiente para a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo e somente compromete sua eficácia no exercício de sua vigência.* ***3. A iniciativa parlamentar de lei local, que institui as classes hospitalares nos hospitais participantes do Sistema Único de Saúde – SUS e atendimento pedagógico domiciliar, é incompatível com o princípio da separação de poderes em virtude da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo pela conferência de atribuições a órgãos do Poder Executivo*** *(arts. 5º; 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, a, CE/89).* ***4.*** *Impertinência da invocação do art. 24, § 5º, I, CE/89, na medida em que se trata de lei de iniciativa parlamentar e o preceito constitucional é regra que institui limitação ao poder de emenda parlamentar cujo pressuposto é o exercício da iniciativa legislativa reservada.* ***5. Procedência da ação.***

Sendo assim, a criação de órgãos e serviços públicos a cargo do Poder Executivo, adicionada à respectiva conferência de atribuições e competências, **é matéria da reserva de iniciativa legislativa de seu Chefe**, como proclama pacífica jurisprudência:

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1°, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.*
> *I. - É de* ***iniciativa do Chefe do Poder Executivo*** *a proposta de lei que vise a* ***criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública****: C.F, art. 61, § 1°, II, e, art. 84, II e VI.*
> *II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.*

PROCESSO N.º
FLS. 12
ASSINATURA

III. - Precedentes do STF.
IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, ***são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo*** *estadual as* ***leis que versem sobre a organização administrativa*** *do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada (STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007). III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II) (STF, ADI-MC 2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006, p. 54).*

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, no entanto, considerando a relevância do assunto abordado pelo presente Projeto de lei, sugere-se sua transformação em **INDICATIVO**, nos termos do art. 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé[4].

[4] *Art. 136 - Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador poderá sugerir medidas de interesse público aos poderes competentes.*

PROCESSO
N.º
FLS. 13
ASSINATURA

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente de Saúde, à Comissão Permanente de Educação, Cultura e à Comissão Permanente de Cidadania da Infância e Juventude apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 05 de junho de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

Parágrafo Único - As indicações, redigidas em termos claros, objetivos e respeitosos, serão, após sua leitura no Expediente, enviadas pôr meio de ofício, a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

PROCESSO N.º PL L 047/2017
FLS. 014
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-047/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO ATENDIMENTO PEDAGÓGICO E ESCOLAR NA INTERNAÇÃO HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: DR. MARCIO BITTENCOURT.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa, e por conseqüência para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-047/2017**, que dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na internação hospitalar no município de Macaé e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal, enviado por vereador com mandato vigente na qual visa efetivar em âmbito hospitalar, o atendimento pedagógico de criança e adolescente que se encontre em internação, garantindo assim o direito Constitucional á educação. Matéria posta em leitura no plenário em 23 de maio de 2017, encaminhada para parecer técnico em 25 de maio de 2017.

A referida proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao

Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O Vereador é competente para encaminhar proposições de Lei, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, constando em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, não há óbice de ordem técnico-formal existente, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos, mostrando-se adequada e perfeita para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, ressalvadando observância quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como os princípios fundamentais. Apura-se que a matéria não apresenta afronta quanto aos aspectos constitucional, legal e de interesse público, das garantias fundamentais do trabalhador e da pessoa humana, ressalvado parecer técnico Legislativo exarado em fls. 07/13.

Sobre o teor da matéria, penso que, a Constituição Federal, em seu art. 6º, institui a educação como um dos direitos sociais dos cidadãos brasileiros. O art. 205, por sua vez, estabelece ser ela direito de todos e dever do Estado e da Família. Tal dispositivo garante a qualquer pessoa a possibilidade de ter acesso aos meios de educação que lhe convém ou que

lhe são disponíveis. Inscrever o direito de todas as pessoas à educação é medida calcada no preceito da igualdade de todos perante a lei. As diferenças de oportunidade e as vicissitudes a que estão sujeitos os indivíduos não podem afastá-los daquilo que lhes é essencial.

Nesta toada, a oferta de atividades educativas à criança ou ao adolescente que passa pela traumática experiência de um período de internação hospitalar traz a reboque a possibilidade de constituir-se alegria, alento e distração para esses pacientes e a vantagem prática de evitar que os mesmos percam o ano letivo ao saírem recuperados do hospital.

Legislação analisada para fundamentação de voto:

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Resolução 41 de 13 de outubro de 1995, do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que estabelece Direitos das crianças e dos adolescentes hospitalizados.

Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Resolução nº 2 de 11 de setembro de 2001 que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Em cumprimento destas diretrizes, como dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (9.394/96), art. 11, inciso V, cabe aos Municípios "oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino".

PROCESSO
PL-E047/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Nesta linha de raciocínio, apesar do óbice jurídico apresentado pela assistência técnica Legislativa (fls. 07/13), entendo de maneira diversa, no sentido de não existir na matéria nenhuma afronta a atividade exclusiva do executivo, haja vista que, o Projeto de Lei visa apenas regulamentar em âmbito Municipal, um direito garantido constitucionalmente.

Assim, vejo que devido à amplitude temática da matéria, bem como, sua importância para o desenvolvimento do cidadão, entendo como passível de aprovação por esta Casa Legislativa, observado os trâmites Regimentais.

Noutro norte, visto o teor da matéria apresentada, torna-se imprescindível que a mesma seja objeto de análise em outras Comissões, por tal motivo, OPINO pela remessa para a comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação e Comissão de Saúde, e, Comissão de Educação e Cultura, todas desta casa Legislativa.

Em face do exposto, feitas tais observações que integram o relatório e voto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pelo regular prosseguimento e sua conseqüente aprovação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

PROCESSO Nº 047/2017
FLS. 018
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

VOTO DO MEMBRO TITULAR AO PROJETO DE LEI Nº L - 047/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO ATENDIMENTO PEDAGÓGICO E ESCOLAR NA INTERNAÇÃO HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: MÁRCIO BITTENCOURT

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, pelo Ilmº Vereador, o PROJETO DE LEI Nº L-047/2017, que dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na internação hospitalar no município de Macaé e dá outras providências.

Dedica-se este projeto de lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que tem como objetivo efetivar o atendimento pedagógico de crianças e adolescentes, no âmbito hospitalar, que se encontrem internadas, garantindo assim o direito fundamental e constitucional à educação.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.

PROCESSO
PL. L 047/2017
021
FOLHA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

DA COMISSÃO DE CIDADANIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, sobre o PROJETO LEI ORDINÁRIA nº E-047 de 2017.

Senhor Presidente, Considerando a relevância e o alcance da proposta apresentada no Projeto de Lei E.047/2017, ora ficados, sem entrar no mérito da "impossibilidade jurídica" para tramitação, conforme parecer apensado da Assessoria Técnica-Legislativa (Verfolha 12), APENAS NOS ATENDO à Competência desta Comissão, conforme Art. 32-A, Inciso I, do Regimento Interno, declinamos pelo PROSSEGUIMENTO DA MATÉRIA.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
13X0
PRESIDENTE

Sala das Comissões, 28 de julho de 2017.

José Queiroz S. Neto
(Neto Macaé)
Vereador

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
23/05/2017

PROCESSO N.º 047/2017
FLS. 21
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 058/2017

PROJETO DE LEI: Nº 047/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO ATENDIMENTO PEDAGÓGICO E ESCOLAR NA INTERNAÇÃO HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROMOVENTE: VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que tem por objetivo instituir o atendimento pedagógico e escolar à criança e ao adolescente hospitalizados em Unidade de Saúde do Município de Macaé, especificamente, nas unidades próprias da Secretaria Municipal de Saúde de Macaé, HPM- Hospital Público Municipal e HPMS – Hospital Público da Serra.

Anexo à proposição encontra-se, por escrito,parecer favorável do Relator da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Vereador Nilton César, bem como do titular Vereador Paulo Antunes, também favorável ao prosseguimento do projeto de lei,e parecer jurídico do Legislativo desta Casa, apontando a impossibilidade jurídica de prosseguimento da proposição.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 058/2017.

Macaé, 10 de agosto de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-046/2017, L-047/2017, L-050/2017, L-051/2017, L-052/2017, L-053/2017, L-056/2017, L-059/2017 e L-064/2017 aprovados por esta Casa Legislativa em 08 de agosto de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº L-047/2017

Vereador Autor Dr. Marcio Bittencourt

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO ATENDIMENTO PEDAGÓGICO E ESCOLAR NA INTERNAÇÃO HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica reconhecida a classe hospitalar como o atendimento pedagógico dispensado à criança e ao adolescente hospitalizados em Unidades de Saúde do Município de Macaé durante seu internamento.

Parágrafo único. São consideradas Unidades de Saúde do Município para efeitos desta Lei, as unidades próprias da Secretaria Municipal Saúde de Macaé, HPM – Hospital Público Municipal e HPMS Hospital Público Municipal da Serra.

Art. 2º Aos alunos do ensino fundamental e do ensino médio, em qualquer de suas modalidades, incapacitados de presença às aulas devido à internação hospitalar, e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem, aplicar-se-á regime de classe hospitalar, em caráter complementar.

Art. 3º Para cada unidade de saúde que mantenha a oferta de classe hospitalar será designada uma escola que irá atendê-la.

Art. 4º O atendimento pedagógico ministrado em classe hospitalar possui equivalência às classes comuns de ensino regular.

§ 1º O corpo docente em classe hospitalar deverá manter em banco de dados próprio os registros necessários para adequada identificação dos procedimentos adotados, inclusive as avaliações e controle de frequência, bem como, fazer as comunicações ao estabelecimento de ensino de vínculo do aluno-paciente e, quando se fizer necessário, à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Enquanto sujeito ao regime de classe hospitalar, o aluno é considerado de frequência efetiva às aulas.

Art. 5º Os professores e especialistas de educação em classe hospitalar deverão ser designados a partir de indicação do diretor da escola destinada a atender a instituição hospitalar.

Parágrafo único. Para ser designado em classe hospitalar, será exigido:

I – titulação mínima em licenciatura com ênfase da educação infantil ao ensino médio;

II – na ausência da titulação exigida no inciso anterior, mínimo de cinco anos ininterruptos de trabalho em classe hospitalar.

Art. 6º Deverá compor o quadro mínimo de professores em classe hospitalar 01 (um) psicopedagogo.

Art. 7º Os servidores em classe hospitalar, deverão assinar ponto na escola designada a atender a instituição hospitalar.

Art. 8º Aos servidores, designados em classe hospitalar, em efetivo exercício da função, ficam assegurados todos os direitos e garantias atinentes ao profissional que desempenha atividade em classe tradicional.

Art. 9º Fica reconhecido o Hospital Público Municipal de Macaé como responsável pela orientação do corpo docente nomeado em classe hospitalar, em todo o território municipal.

Art. 10. Compete às Unidades de Saúde, dotadas de classe hospitalar, prover o suporte de apoio ao desenvolvimento das ações pedagógicas, lúdicas e de escolarização.

Art. 11. Compete a Secretaria Municipal da Educação, acompanhar e avaliar o desenvolvimento da atenção integral à educação das crianças e dos adolescentes hospitalizados.

Art. 12. É facultado ao Poder Executivo, através das Secretarias Municipais da Saúde e de Educação, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da humanização e da atenção integral à criança e ao adolescente hospitalizados, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como universidades e organizações não governamentais, visando o acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 13. Os órgãos públicos e privados abrangidos pela obrigatoriedade instituída por esta Lei deverão, no prazo de cento e vinte dias da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art.14 Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Art.15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 10 de agosto de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
13 X 0
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
23/05/2017

PROJETO DE LEI Nº 006/2017

Dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na internação hospitalar no município de Macaé, e da outras providencias.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
PRESIDENTE

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA**, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecida a classe hospitalar como o atendimento pedagógico dispensado à criança e ao adolescente hospitalizados em Unidades de Saúde do Município de Macaé durante seu internamento.

Parágrafo único. São consideradas Unidades de Saúde do Município para efeitos desta Lei, as unidades próprias da Secretaria Municipal Saúde de Macaé, HPM – Hospital Publico Municipal e HPMS Hospital Publico Municipal da Serra.

Art. 2º Aos alunos do ensino fundamental e do ensino médio, em qualquer de suas modalidades, incapacitados de presença às aulas devido à internação hospitalar, e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem, aplicar-se-á regime de classe hospitalar, em caráter complementar.

Art. 3º Para cada unidade de saúde que mantenha a oferta de classe hospitalar será designada uma escola que irá atendê-la.

Art. 4º O atendimento pedagógico ministrado em classe hospitalar possui equivalência às classes comuns de ensino regular.

§ 1º O corpo docente em classe hospitalar deverá manter em banco de dados próprio os registros necessários para adequada identificação dos procedimentos adotados, inclusive as avaliações e controle de frequência, bem como, fazer as comunicações ao estabelecimento de ensino de vínculo do aluno-paciente e, quando se fizer necessário, à Secretaria Municipal de Educação.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmacae.rj.gov.br

PROTOCOLO DA SECRETARIA 23/05/2017 15:34 00001529

§ 2º Enquanto sujeito ao regime de classe hospitalar, o aluno é considerado de frequência efetiva às aulas.

Art. 5º Os professores e especialistas de educação em classe hospitalar deverão ser designados a partir de indicação do diretor da escola destinada a atender a instituição hospitalar.

Parágrafo único. Para ser designado em classe hospitalar, será exigido:

I – titulação mínima em licenciatura com ênfase da educação infantil ao ensino médio;

II – na ausência da titulação exigida no inciso anterior, mínimo de cinco anos ininterruptos de trabalho em classe hospitalar.

Art. 6º Deverá compor o quadro mínimo de professores em classe hospitalar 01 (um) psicopedagogo.

Art. 7º Os servidores em classe hospitalar, deverão assinar ponto na escola designada a atender a instituição hospitalar.

Art. 8º Aos servidores, designados em classe hospitalar, em efetivo exercício da função, ficam assegurados todos os direitos e garantias atinentes ao profissional que desempenha atividade em classe tradicional.

Art. 9º Fica reconhecido o Hospital Publico Municipal de Macaé como responsável pela orientação do corpo docente nomeado em classe hospitalar, em todo o território municipal.

Art. 10. Compete às Unidades de Saúde, dotadas de classe hospitalar, prover o suporte de apoio ao desenvolvimento das ações pedagógicas, lúdicas e de escolarização.

Art. 11. Compete a Secretaria Municipal da Educação, acompanhar e avaliar o desenvolvimento da atenção integral à educação das crianças e dos adolescentes hospitalizados.

Art. 12. É facultado ao Poder Executivo, através das Secretarias Municipais da Saúde e de Educação, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da humanização e da atenção integral à criança e ao adolescente hospitalizados, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 09/08/2017 PRESIDENTE

APROVADO 2ª DISCUSSÃO EM 09/08/2017 PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
23/05/2017

como universidades e organizações não governamentais, visando o acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 13. Os órgãos públicos e privados abrangidos pela obrigatoriedade instituída por esta Lei deverão, no prazo de cento e vinte dias da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art.14º Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Art.15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 17 de Maio de 2017.

Dr. Márcio Bittencourt
Vereador-autor

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
13X0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
23/05/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

VETO PARCIAL

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº L-047/2017, de autoria do vereador Márcio Bittencourt.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
12 / 09 / 2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 03/10/2017 12 X 4 Aprov.

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 05/10/17 OF 157/2017

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº _____

VETO _____

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

PROCESSO
02
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

OFÍCIO G/P Nº 357 **/2017**

Macaé, 05 de setembro de 2017.

AO EXMO SR.
EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, RJ.

Ref.: Razões de Veto Parcial

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a essa Egrégia Casa, para ciência, RAZÕES DE VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº. L-047/2017 que dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na internação hospitalar no Município de Macaé.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração, e me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

05/09/17

Câmara Municipal de Macaé
Cristiane de Oliveira Carvalho
Auxiliar Administrativo
Mat. 4071

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 03/10/2017
12 X 4 ABST -
PRESIDENTE

PROTOCOLO DE SECRETARIA 06/Set/2017 13:57 00000269

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
12 . 09 . 2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
Nº
FLS. 03

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Projeto de Lei nº L - 047/2017.
Autor: Vereador Dr. Marcio Bittencourt.
Assunto: Atendimento pedagógico e escolar na internação hospitalar no Município.

RAZÕES PARA VETO PARCIAL

Trata-se do Projeto de Lei n.º L-047/2017, de autoria do Poder Legislativo que dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na internação hospitalar no Município de Macaé.

A tempestividade encontra-se presente na forma da norma contida no art. 76, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei de iniciativa deflagradora do Poder Legislativo teve por objeto dispor sobre atendimento pedagógico à criança e adolescente hospitalizado em Unidade de Saúde do Município de Macaé.

Apesar da matéria propor mais um instrumento de acesso educacional à crianças e adolescentes hospitalizados, o projeto de lei apresenta inconsistências jurídicas e administrativas.

O artigo 7º do projeto de lei ao se referir aos direitos de servidor e ao determinar que o servidor assine ponto em determinado local, vai de encontro ao disposto na legislação atinente ao ponto biométrico e a lei Orgânica Municipal.

O artigo 9º e 10 da proposição legislativa ao determinar o atribuições de ações educacionais e pedagógicas aos órgãos de saúde afrontam a atribuição precípua da Secretaria Municipal de Educação, disposta na Lei complementar nº 256/16 e à Lei Orgânica do Município de Macaé.

Assim, ao dispor sobre atendimentos pedagógicos nas unidades de Saúde de Macaé, a matéria em apreço cria uma obrigação, dispondo sobre a organização administrativa, atribuindo funções da secretaria de educação e determinando a prestação de determinados serviços públicos.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal, para a elaboração de leis confere iniciativa privativa ao Prefeito no artigo 73:

APROVADO
EM 03/10/2017
12 x 4 Alust.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
12/09/2017

"Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Executivo Municipal, da Administração direta, indireta, autarquia, empresas públicas, bem como os aumentos de suas respectivas remunerações, excetuando-se a fixação e o aumento dos subsídios do Prefeito, do

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PROTOCOLO DA SECRETARIA 11/SET/2017 17:38 00000223

PROCESSO
Nº
FLS. 04
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, que são atos de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, conforme dispõem o inciso V do art. 29 e os incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal;

II - servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;

IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, proposta de Orçamento e abertura de créditos suplementares;

V – Plano Diretor;

VI – s

Parágrafo único. Não será permitida a alteração das despesas propostas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Inciso IV."

Conforme apontado acima, as matéria referidas nos artigos 7º, 9º e 10 são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, não podendo, portanto, ser objeto de proposição oriunda do Poder Legislativo.

Portanto, é importante inferir que, ao extrapolar o campo de atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, além de infringir a Lei Orgânica Municipal, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna.

Dessa forma, ao dispor sobre norma de iniciativa do Poder Executivo, o Poder Legislativo usurpou competência exclusiva do Poder Executivo, em confronto com a Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal.

Assim, em que pese a nobre intenção da Edilidade, existem dispositivos que em razão da matéria, são de iniciativa privativa do Executivo, contendo portanto vício de iniciativa, que não pode ser sanado nem mesmo com a sanção do Chefe do Poder Executivo.

Embora se reconheça a importância da matéria, a legislação é restritiva quanto ao processo de elaboração de leis. Ao vetar os artigos 7º, 9º e 10 da proposta legislativa, não se está afastando a obrigação do poder público de zelar pelo acesso à educação aos munícipes, pelo contrário, o programa já existe na Rede Municipal de Ensino de Macaé.

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 03/10/2017
12 x 4 A/Vst.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
12/09/2017

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
Nº
FLS. 05
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

A sanção dos referidos dispositivos o projeto de lei geraria impacto nos trabalhos realizados pela Administração Pública Municipal, uma vez que o Município já possui procedimentos relacionados a prática da Classe Hospitalar e, existe ainda o Atendimento Domiciliar para a criança e adolescente que possui problemas de saúde e estão temporariamente afastados do ambiente escolar.

Deste modo, por conter vício insanável de iniciativa, os artigos supracitados devem ser vetado em sua integralidade.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, **VETO os artigos 7º, 9º e 10 do Projeto de Lei nº L-047/2017 .**

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de setembro de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PROTOCOLO DE SECRETARIA 11/Set/2017 17:38 00000224

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 03/10/2017
12 x 4 Unst.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
12/09/2017

PROCESSO
FLS. 06
Câmara Municipal de Macaé
Vereadores Lécio de Oliveira
Poder Legislativo
Est. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-047/2017

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO ATENDIMENTO PEDAGÓGICO E ESCOLAR NA INTERNAÇÃO HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica reconhecida a classe hospitalar como o atendimento pedagógico dispensado à criança e ao adolescente hospitalizados em Unidades de Saúde do Município de Macaé durante seu internamento.

Parágrafo único. São consideradas Unidades de Saúde do Município para efeitos desta Lei, as unidades próprias da Secretaria Municipal Saúde de Macaé, HPM – Hospital Público Municipal e HPMS Hospital Público Municipal da Serra.

Art. 2º Aos alunos do ensino fundamental e do ensino médio, em qualquer de suas modalidades, incapacitados de presença às aulas devido à internação hospitalar, e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem, aplicar-se-á regime de classe hospitalar, em caráter complementar.

Art. 3º Para cada unidade de saúde que mantenha a oferta de classe hospitalar será designada uma escola que irá atendê-la.

Art. 4º O atendimento pedagógico ministrado em classe hospitalar possui equivalência às classes comuns de ensino regular.

§ 1º O corpo docente em classe hospitalar deverá manter em banco de dados próprio os registros necessários para adequada identificação dos procedimentos adotados, inclusive as avaliações e controle de frequência, bem como, fazer as

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
12/09/2017

PROCESSO
FLS. 07
Câmara Municipal de M
Carlos Lécio de Oliv
Agente Legislativo
Mat. 1815

comunicações ao estabelecimento de ensino de vínculo do aluno-paciente e, quando se fizer necessário, à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Enquanto sujeito ao regime de classe hospitalar, o aluno é considerado de frequência efetiva às aulas.

Art. 5º Os professores e especialistas de educação em classe hospitalar deverão ser designados a partir de indicação do diretor da escola destinada a atender a instituição hospitalar.

Parágrafo único. Para ser designado em classe hospitalar, será exigido:

I – titulação mínima em licenciatura com ênfase da educação infantil ao ensino médio;

II – na ausência da titulação exigida no inciso anterior, mínimo de cinco anos ininterruptos de trabalho em classe hospitalar.

Art. 6º Deverá compor o quadro mínimo de professores em classe hospitalar 01 (um) psicopedagogo.

Art. 7º Os servidores em classe hospitalar, deverão assinar ponto na escola designada a atender a instituição hospitalar.

Art. 8º Aos servidores, designados em classe hospitalar, em efetivo exercício da função, ficam assegurados todos os direitos e garantias atinentes ao profissional que desempenha atividade em classe tradicional.

Art. 9º Fica reconhecido o Hospital Público Municipal de Macaé como responsável pela orientação do corpo docente nomeado em classe hospitalar, em todo o território municipal.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
12/09/2018

PROCESSO
Fls. 08
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1315

Art. 10. Compete às Unidades de Saúde, dotadas de classe hospitalar, prover o suporte de apoio ao desenvolvimento das ações pedagógicas, lúdicas e de escolarização.

Art. 11. Compete a Secretaria Municipal da Educação, acompanhar e avaliar o desenvolvimento da atenção integral à educação das crianças e dos adolescentes hospitalizados.

Art. 12. É facultado ao Poder Executivo, através das Secretarias Municipais da Saúde e de Educação, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da humanização e da atenção integral à criança e ao adolescente hospitalizados, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como universidades e organizações não governamentais, visando o acompanhamento e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 13. Os órgãos públicos e privados abrangidos pela obrigatoriedade instituída por esta Lei deverão, no prazo de cento e vinte dias da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art.14 Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Art.15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2017.

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
VEREADOR AUTOR

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
12/09/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 09

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Relatório nas páginas 10, 11 e 12

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
Julio	Presidente	DEAcordo	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Paulo Antunes	Titular	A Favor do Voto	Paulo Antunes Vereador
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
12/09/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 10
ASSESSORIA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO AO VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº. L-047/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº. L-047/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO BITTENCOURT.

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ

1. RELATÓRIO:

Após o trâmite regimental, em 08/08/2017 foi o Projeto de Lei aprovado em segunda discussão, sendo então encaminhado por intermédio de ofício 058/2017, autógrafos ao executivo para sanção ou veto.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 76, § 1º e § 2º da Lei Orgânica Municipal, vetou parcialmente o Projeto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos o Regimento Interno e Lei Orgânica, e por consequência esta Comissão, RAZÕES DE VETO PARCIAL ao projeto de Lei nº. L-047/2017 de iniciativa do vereador Dr. Marcio Bittencourt.

2. VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Veto Parcial ao Projeto de Lei Parlamentar, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, no qual, conforme ofício 357/2017 de fls. 02 e razões expostas em fls. 03/05.

PROCESSO
Nº
FLS.
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

A matéria é trazida à apreciação jurídica tem de ser apreciada sob o aspecto previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, pois é matéria afeita a tramitação de projeto de origem no Poder Executivo, no caso veto a projeto de lei de iniciativa de parlamentar.

O Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei de autoria de Vereador, por razões de legalidade e constitucionalidade (veto jurídico). Sendo que o mesmo foi oposto e comunicado no prazo legal, na forma do artigo 76 § 1º.

Em síntese, O Exmo. Sr. Prefeito apresenta como ponto basilar de veto, confronto face a Lei Orgânica Municipal quanto a atribuição precípua da Secretaria de Educação.

Em que pese a relevante intenção do nobre edil, e, o posicionamento do executivo em suas razões de veto, penso que.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, matérias de competência do Prefeito.

Noutro norte, ante ao exposto, o veto ao projeto de lei corresponde, na técnica legislativa, a emenda supressiva, e, por tanto, permanecendo a parte não afetada. E neste ponto (parte não afetada), trata-se de matéria de relevante interesse social.

PROCESSO
Fls. 12
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo
1915

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Desta forma, em análise ao VETO PARCIAL, entendo que assiste razão o Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que as razões de seu veto são consistentes e em acordo com as normas constitucionais.

Face ao exposto, no aspecto que compete a este relator examinar, voto favorável ao veto parcial oposto.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2017.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
VEREADOR - RELATOR

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 157/2017 DGAL.

Macaé, 04 de outubro de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. com a finalidade de comunicar que o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº L-047/2017 de autoria do Vereador Márcio Bittencourt foi MANTIDO por esta Casa Legislativa em 03 de outubro de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br